



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADO PELA EMPRESA OI S/A - Em recuperação Judicial (Oi)
Processo Administrativo nº: 8522474-55.2022.8.06.0000
Pregão Eletrônico nº 11/2023**

DECISÃO

A pessoa jurídica de direito privado OI S/A - Em recuperação Judicial (Oi), já devidamente qualificada nos autos, apresentou Pedido de Impugnação referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2023, cujo objeto é o “Registro de preços para futura e eventual contratação para o fornecimento de solução de segurança de perímetro de appliances de firewall para VPN, softwares de gerência, serviço de instalação, bem como fornecimento de garantia dos equipamentos pelo período mínimo de 12 (doze) meses, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”, alegando o que segue adiante.

1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação, em síntese, ataca seis pontos, a saber: 1) ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO; 2) VALOR DA GARANTIA; 3) REAJUSTE DE PREÇOS; 4) GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO; 5) DA PREVISÃO ILEGAL DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORIAIS; e 6) DAS DISPOSIÇÕES ANTICORRUPÇÃO.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Pugna, ao final, o acolhimento da impugnação, a suspensão da data de realização do certame e a realização das alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, com a consequente republicação desse instrumento e designação de novo data de sessão.

Instada a se pronunciar, a unidade demandante (Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN) rebateu todos os pontos, por meio do Memorando nº 369/2023, que instrui os vertentes autos.

2. DOS PRESSUPOSTOS PROCEDIMENTAIS PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Acerca da impugnação, o Edital estabelece o seguinte:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital;

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

8.3 Caberá ao(à) pregoeiro(a), auxiliado(a) pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

8.4 A impugnação não terá efeito suspensivo que poderá ser concedido por decisão motivada do(a) pregoeiro(a).

8.5 Acolhida a impugnação contra este edital, será designada nova data para a realização do certame, exceto se a alteração não afetar a formulação das propostas.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Considerando que a presente impugnação foi formulada dia 14/09/2023, portanto, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data da abertura das propostas, que ocorrerá dia 20/09/2023, verifica-se, pois, que todos os pressupostos editalícios para a apresentação de impugnação foram atendidos, daí por que esta perpassa o exame formal de admissibilidade.

3. DAS RESPOSTAS À IMPUGNAÇÃO

3.1 DA ALTERNATIVIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE ATÉ 10% DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

A Qualificação econômico-financeira exigida em certames licitatórios da Administração Pública visa impedir a contratação de empresas que não possuam saúde financeira mínima para a execução do objeto licitado, afastando-se a contratação de empresa incapaz de executar a avença e de cumprir fielmente o contrato e a legislação pertinente.

Assim, em resposta à impugnação oposta pela empresa OI S.A. ao item 7.5, subitem 5, do Edital, o qual exige a apresentação de “Patrimônio líquido contabilizado de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, comprovado por meio da apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social(...)”, tem-se a dizer que se trata de exigência respaldada no Art. 31, §§ 2º e 3º da Lei 8.666/93, a configurar condição exigida em certames que envolvem contratações de grande vulto, sendo quesito que



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

visa resguardar a segurança da Administração Pública no sentido de garantir a liquidez da empresa para que não haja impacto nos serviços contratados.

Esclarecemos ainda que a condição interposta no referido item está de acordo com as recomendações dos Tribunais de Contas, especialmente o Tribunal de Contas da União. Ante o exposto, não há o que ser ajustado no Edital quanto a isso.

3.2 DO VALOR DA GARANTIA

Quanto ao questionamento levantado acerca do item 11.1 do Edital n. 011/2023, esclarece-se que, tanto quanto a exigência de qualificação econômico-financeira supracitada, a garantia propõe-se a resguardar a Administração Pública contra o risco de descumprimento contratual. Não por acaso, a Lei anterior, n. 8.666/1993, que rege este certame, previu no seu art. 56 que “A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras”. Já o § 2º do mesmo art. preceitua que “A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo”. A Lei nova (n. 14.133/2021) reproduziu o dispositivo no art. 96 e seguintes, tamanha a importância deles para a segurança da contratação. Desse modo, a impugnação não se desincumbiu de apontar onde estaria a irregularidade de tal exigência editalícia.

3.3 DO REAJUSTE DOS PREÇOS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

O reajuste de preços contratual tem o objetivo de recompor a corrosão inflacionária, mantendo o valor atualizado da moeda, como é possível observar pelo texto do inciso I do art. 136 da Lei nº 14.133/2021. Assim, a previsão da data-base contada a partir da apresentação da proposta comercial pretende resguardar o direito da empresa contratada, através do índice escolhido, qual seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA. Logo, NÃO é cabível o apontamento realizado pela empresa OI S.A.

3.4 DA GARANTIA EM CASO DE ATRASO NO PAGAMENTO

A impugnante alega, inadvertidamente, que “o edital é silente quanto à atualização da quantia devida à Contratada quando há atraso no pagamento pela Contratante”. Sugere, ao final, inclusão de cláusula com percentuais de multa, juros e correção por meio de índices confortáveis à eventual licitante. Ocorre que tais Cláusulas já existem, expressamente, tanto na minuta da Ata de Registro de Preço, quanto na minuta contratual, senão vejamos:

ARP (...)

17. DO PREÇO, DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

17.1 A CONTRATADA deverá observar, quanto aos prazos, custo e forma de pagamento, as seguintes diretrizes:

XIII. Ocorrendo atraso no pagamento, e desde que tal não tenha concorrido de alguma forma o FORNECEDOR, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), coluna 2, publicado pela FGV, ocorrida entre a data final prevista para o pagamento e a data de sua efetiva realização.

Minuta Contratual (...)

CLÁUSULA ONZE – DO PREÇO, DOS PRAZOS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (...)

§14 Ocorrendo atraso no pagamento, e desde que tal não tenha concorrido de alguma forma o FORNECEDOR, haverá incidência de atualização monetária sobre o valor devido, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

(IGP-DI), coluna 2, publicado pela FGV, ocorrida entre a data final prevista para o pagamento e a data de sua efetiva realização.

Dessa forma, razão não assiste à impugnante no que diz respeito a esse ponto.

3.5 DA PREVISÃO ILEGAL DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS

A impugnante alega que o item 6.9 do edital, que trata dos Direitos de Propriedade Intelectual, é contrário à Lei de Direitos Autorais (Lei n. 9.610/98) e, portanto, deveria ser considerado nulo. Ocorre que referido item estabelece que os direitos de propriedade intelectual sobre os artefatos e produtos elaborados pela CONTRATADA em decorrência do CONTRATO são do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Importante ressaltar que este edital é parte do processo de licitação e servirá de base para a formação do contrato resultante da licitação.

A Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98) prevê que a transmissão total e definitiva de direitos autorais deve ser feita mediante estipulação contratual escrita. No entanto, no caso em questão, o item 6.9 do edital será parte integrante do contrato que será celebrado após a licitação. Portanto, a cessão de direitos autorais estará devidamente estipulada em um contrato escrito, conforme exigido pela lei.

Diante disso, a cláusula em questão no edital não pode ser considerada nula, uma vez que a cessão de direitos autorais estará em conformidade com a legislação de direitos autorais e será estipulada por meio de um contrato escrito, atendendo assim às exigências legais.

3.6 DAS DISPOSIÇÕES ANTICORRUPÇÃO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

De início, vale ressaltar que a Administração Pública pode acordar com a futura contratada uma nova cláusula que aborde o tema anticorrupção, já na fase Contratual, no momento de sua assinatura, posto que, inquestionavelmente, não altera a elaboração das propostas. Tal possibilidade é fundamentada juridicamente pelo art. 58, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o qual estabelece que as cláusulas necessárias ao atendimento do interesse público e as outras condições pertinentes serão objeto de acordo entre as partes.

Este Tribunal reconhece a importância das medidas preventivas de corrupção nos contratos firmados pela administração pública, de modo a assegurar a integridade do processo licitatório e a probidade na gestão dos recursos público, destacando a fiscalização e o monitoramento constante nas contratações públicas.

Portanto, a inclusão de cláusulas anticorrupção no contrato, mesmo que no momento da assinatura, é uma prática legal e respaldada tanto pela lei quanto pela doutrina. Assim, entendemos que o pedido da requerente NÃO deve prosperar nesse ponto.

4. CONSIDERAÇÃO FINAL

Por todo o exposto, esta Comissão Permanente de Contratação:

a) **CONHECE** da impugnação, por preencher os requisitos de admissibilidade;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

b) no mérito, **REJEITA** integralmente seus termos, mantendo-se incólume o Edital do certame, com base nas razões aqui elencadas por esta Comissão.

Fortaleza-CE, 18 de agosto de 2023

MEMBROS:

Adriano de Souza Nogueira

Cesar Alves Duarte

Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues

Fernanda Sa Cavalcanti

Neiliana Pereira Câmara

Valéria Esteves Gurgel do Amaral

**Luis Lima Verde Sobrinho
Presidente da COPECON/TJCE**